



**TC 007.613/2022-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Itaipava do Grajaú - MA

**Responsável:** José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor de José Maria da Rocha Torres, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

## HISTÓRICO

2. Em 25/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 36). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4016/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA, no âmbito do PSB/PSE-2011, que comprove a despesa realizada, tendo em vista a irregularidade apontada pelo Relatório de Fiscalização nº 035016, item 4.2.1.7.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 3.523,00, imputando-se a responsabilidade a José Maria da Rocha Torres, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 22/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 45), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 46 e 47).

7. Em 27/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 48).

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

### Avaliação da Ocorrência de Prescrição



8. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

9. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

10. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

11. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

12. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **24/8/2012** (peça 3), data em que se teve conhecimento de que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data.



13. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

13.1. fase interna:

- a) Data da apresentação de contas, 24/8/2012 (peça 3)
- b) Nota Técnica 7919/2014, coord. geral de prestação de contas, 9/9/2014 (peça 7)
- c) Nota Técnica 99/2017, coord. geral de prestação de contas, em e 5/6/2017 (peça 27);
- d) Nota Técnica 3129/2018, análise financeira, em 1/6/2018 (peça 34);
- e) Relatório do Tomador de contas 1132/2019, de 19/8/2019 (peça 43)

13.2 fase externa:

- a) autuação da TCE pela Segecex/Secex-TCE, em 27/4/2022

14. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

15. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

#### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 7/1/2011, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. José Maria da Rocha Torres, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 29/9/2014, conforme AR (peça 9).

#### **Valor de Constituição da TCE**

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 5.264,53, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 498/2022 e 3922/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
José Maria da Rocha Torres	010.307/2015-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo FNDE/ME, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio N° CV-658552/2009, celebrado com o município de Itaipava do Grajaú-MA, cujo objeto era a aquisição de veículos no âmbito do Programa Caminho da Escola. (23034.001282/2014-84)"]



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

	<p>001.864/2015-7 [TCE, encerrado, "TCE (25170.004248/2014-22) instaurada pela Funasa em razão de omissão no dever de prestar contas do TC/PAC 263/2009, celebrado com o Município de Itaipava do Grajaú/MA, visando a melhorias sanitárias domiciliares, no período de 31/12/09 a 11/7/2013"]</p> <p>003.467/2018-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 827/2017)"]</p> <p>023.954/2018-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 538/2011, celebrado com o Município de Itaipava do Grajaú/MA, tendo por objeto "a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário". (Proc. 25170.002829/2016-91)"]</p> <p>021.244/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-13926-42/2019-1C , referente ao TC 003.467/2018-0"]</p> <p>021.243/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13926-42/2019-1C , referente ao TC 003.467/2018-0"]</p> <p>009.473/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10276-33/2020-1C , referente ao TC 001.864/2015-7"]</p> <p>005.904/2019-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1314/2018)"]</p> <p>003.464/2018-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 824/2017)"]</p> <p>009.474/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10276-33/2020-1C , referente ao TC 001.864/2015-7"]</p> <p>028.620/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 2669/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função null, que teve como objeto Construção de 1 (uma ) unidade de educação infantil, PACII, Tipo B (nº da TCE no sistema: 2056/2022)"]</p> <p>007.627/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 498/2022)"]</p> <p>027.976/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11374-39/2019-2C , referente ao TC 005.904/2019-6"]</p> <p>007.727/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE 2010 (nº da TCE no sistema: 3922/2019)"]</p> <p>031.280/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11374-39/2019-2C , referente ao TC 005.904/2019-6"]</p> <p>009.410/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1151-2/2021-1C , referente ao TC 003.464/2018-0"]</p> <p>009.411/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1151-2/2021-1C , referente ao TC 003.464/2018-0"]</p>
--	--

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser



instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

20. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Maria da Rocha Torres era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Itaipava do Grajaú - MA, na modalidade fundo a fundo.

21. O presente processo tem o valor original de R\$ 3.523,00 que atualizado (sem juros) em 1/1/2017 resulta em R\$ 5.264,53, que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito de dois outros processos (498/2022 e 3922/2019), do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

22. Contudo, considerando o seguinte voto do Ministro-Relator Augusto Sherman no Acórdão 2318/2022-1ª Câmara, que tratou de caso semelhante no TC 029.331/2017-0 (baixa materialidade e com o responsável tendo outros processos no TCU, cujo valores somados ultrapassam o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016):

11. Quanto ao mérito da presente TCE, considero que julgar irregulares as contas do responsável em razão do débito no valor de R\$ 3.000,60 seria medida de extremo rigor, ante a sua baixa materialidade, ainda que o responsável responda por outros débitos em outros processos em trâmite neste Tribunal. Há que ser ponderado, ainda, que tal julgamento vai contra os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, considerando os custos adicionais reais (cobrança executiva) e potenciais (processamento de eventuais recursos) decorrentes desse julgamento.

12. Por essas razões, penso que as presentes contas devam ser arquivadas, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável para que lhe possa ser dada quitação"

23. Propõe-se, face os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, o arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU.

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
7/1/2011	3.523,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/3/2023: R\$ 7.234,82

## **CONCLUSÃO**

24. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se a “baixa materialidade”, devendo, portanto, face os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual este processo ser arquivado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU;

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **arquivar e encerrar os presentes autos**, sem cancelamento do débito a seguir relacionado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU:

Débito relacionado ao responsável: **José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72)**,



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

---

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
7/1/2011	3.523,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/3/2023: R\$ 7.234,82

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 21 de março de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO  
MALTAROLLO  
AUFC – Matrícula TCU 5672-3